



Estado do Rio Grande do Sul

## **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

### **Município de Ponte Preta / RS**

Fone: 54 3529-0072 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

**Ponte Preta, 27 de fevereiro de 2026.**

**Exmo. Senhor**

**Laércio Brun**

**Presidente do Poder Legislativo**

**Ponte Preta, RS.**

**Objeto: Parecer Jurídico sobre o Projeto de Lei nº. 009/2026**

**Autoria: Poder Executivo Municipal**

**Ementa do Projeto de Lei:** Direito Tributário e Administrativo. Dispensa de execução fiscal de pequeno valor. Protesto de Certidão de Dívida Ativa. Remissão de créditos tributários e não tributários. Revisão de créditos inscritos ou não em dívida ativa. Observância do Código Tributário Nacional e da Lei Complementar nº 101/2000. Constitucionalidade formal e material.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 009/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal de Ponte Preta/RS, que *"Dispõe sobre a cobrança de créditos da Fazenda Pública, e dá outras providências."*

Referido projeto de lei dispõe:

- valor;
- a) sobre a dispensa de execução judicial de créditos de pequeno valor;
  - b) o protesto extrajudicial de créditos inscritos em dívida ativa;
  - c) a possibilidade de remissão de créditos antieconômicos;
  - d) a revisão de créditos tributários e não tributários.

É o sucinto relatório.

Câmara Municipal de Vereadores  
Ponte Preta-RS

Protocolado em 27/02/26

#### **II – DO PARECER JURÍDICO**

Inicialmente cabe registrar que o presente parecer é apenas e unicamente de natureza técnica, sendo função constitucional dos membros do



Estado do Rio Grande do Sul

## **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

### **Município de Ponte Preta / RS**

Fone: 54 3529-0072 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

legislativo a análise quando sua conveniência, oportunidade, interesse público, com o qual deverá se manifestar o soberano plenário.

### **III – ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI**

#### **1. Competência legislativa e iniciativa**

O Município possui competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local e instituir, arrecadar e fiscalizar seus tributos (art. 30, I e III, da CF).

A matéria tratada envolve gestão da dívida ativa municipal, política de cobrança e organização administrativa, inserindo-se na competência do Poder Executivo. A iniciativa do projeto mostra-se adequada sob o aspecto formal.

#### **2. Dispensa de execução fiscal de pequeno valor (art. 1º do Projeto de Lei)**

O art. 1º prevê a dispensa de execução judicial de créditos cujo valor consolidado por contribuinte seja inferior a R\$ 9.983,72 (89,50 URMs).

A medida encontra respaldo no princípio da eficiência administrativa (art. 37 da CF), pois evita o ajuizamento de execuções fiscais cujo custo processual supera ou se aproxima do valor do crédito.

O Código Tributário Nacional não impõe obrigatoriedade absoluta de execução judicial para todo e qualquer crédito inscrito em dívida ativa. A jurisprudência consolidada admite que o ente público fixe valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal, desde que não haja renúncia indevida de receita.

Importante destacar que a dispensa de execução não implica cancelamento automático do crédito, que permanece exigível por meios administrativos e extrajudiciais.

#### **3. Protesto da Certidão de Dívida Ativa (arts. 2º e 3º do Projeto de Lei).**

A autorização para encaminhamento de débitos a protesto é plenamente válida e encontra respaldo na legislação federal e na jurisprudência do STF e STJ, que reconhecem a legitimidade do protesto de CDA como meio legítimo de cobrança extrajudicial.

A celebração de termo de cooperação com o Instituto de Protesto é medida administrativa adequada para operacionalização do procedimento.

Ponte Preta-RS

Protocolado em 27/02/26

96



Estado do Rio Grande do Sul

## **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

### **Município de Ponte Preta / RS**

Fone: 54 3529-0072 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

Trata-se, inclusive, de mecanismo menos oneroso e mais eficiente do que a execução fiscal para créditos de pequeno valor.

#### **4. Remissão de créditos (art. 4º do Projeto de Lei)**

O projeto autoriza a remissão de créditos quando o custo da cobrança superar o valor do crédito, com fundamento no art. 172, III, do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, a renúncia de receita deve:

- a) estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
- b) atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) demonstrar que não comprometerá as metas fiscais.

Contudo, o § 3º, II, do art. 14 da LRF dispensa tais exigências quando a renúncia decorrer de cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao custo de cobrança.

Assim, juridicamente possível à remissão nas hipóteses de ante-economicidade, sendo que o dispositivo se mostra compatível com o ordenamento jurídico.

#### **5. Revisão de créditos (art. 5º do Projeto de Lei)**

O projeto determina revisão para:

- a) expurgo de créditos prescritos (art. 174 do CTN);
- b) cancelamento de lançamentos indevidos (ausência de fato gerador).

A medida é juridicamente correta e representa dever da Administração Pública, em respeito aos princípios da legalidade e autotutela administrativa.

#### **6. Regulamentação e vigência (art. 6º e 7º e 8º do Projeto de Lei)**

A previsão de regulamentação por decreto (art. 6º) é adequada.

Camara Municipal de Vereadores  
Ponte Preta-RS

Protocolado em 27/02/26

*[Handwritten signature]*



Estado do Rio Grande do Sul

## **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

### **Município de Ponte Preta / RS**

Fone: 54 3529-0072 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

A cláusula orçamentária (art. 7º) e a vigência imediata (art. 8º) são compatíveis com a técnica legislativa.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 009/2026, por:

- 1) observar a competência legislativa municipal;
- 2) atender ao disposto no Código Tributário Nacional;
- 3) respeitar as disposições da Lei Complementar nº 101/2000; .
- 4) concretizar o princípio da eficiência administrativa;
- 5) adotar medidas modernas e juridicamente admitidas de cobrança da dívida ativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Vereadores, 27 de fevereiro de 2026.

**ANDRÉ LUIZ CORBELLINI**

**OAB RS 17.285**

Câmara Municipal de Vereadores  
Ponte Preta-RS

Protocolado em 27/02/26